



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO n°045/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE JUNHO DE 2025**:

Projeto de Lei N° 346/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre o FUNDEB transparente, que inclui no portal da transparência do município de Queimados informações acerca da aplicação dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, e dá outras providências”.

Art. 1º. O Poder Executivo deverá manter no seu Portal da Transparência conjunto de informações, denominado "FUNDEB TRANSPARENTE", no qual serão disponibilizadas as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para fins de transparência e controle social.

Art. 2º. O "FUNDEB TRANSPARENTE" conterá informações detalhadas, mensalmente, acerca da receita e da efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, garantindo-se, dentre outras coisas:

I - a demonstração da receita total do Fundo, detalhando a composição das transferências, inclusive da complementação da União;

II - a relação de todos os contratos e respectivos valores, os beneficiados por grupos, como professores, alunos e diretores, especificando os valores, com os recursos do FUNDEB;

III - a demonstração dos valores gastos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, observados os percentuais mínimos;

IV - os demonstrativos de todas as despesas realizadas com vistas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (MDE);

V - os levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando prioritariamente ao aprimoramento da qualidade e à extensão do ensino.

Parágrafo único. As informações de que trata esse artigo serão apresentadas de forma detalhada, clara e objetiva, com vistas a facilitar o monitoramento da execução dos recursos por qualquer cidadão, com vedação dos nomes e dados que possam individualizar as pessoas físicas.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará as normas, procedimentos e demais ações necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 347/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Institui, no âmbito do município de Queimados, o Estatuto da Juventude, e dá outras providências”.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Estatuto da Juventude de Queimados, destinado a normatizar as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do município.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Art. 3º. Todos os jovens têm direito de gozar das condições fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Parágrafo único. Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do município de Queimados juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

Art. 4º. É assegurada a todos os jovens a efetivação dos direitos:

- I. À vida;
- II. À liberdade, ao respeito e à dignidade;
- III. À cidadania e à igualdade de oportunidades;
- IV. À alimentação digna;
- V. À educação de qualidade;
- VI. À saúde integral;
- VII. À igualdade racial e de gênero;
- VIII. À convivência e à constituição familiares;
- IX. Ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- X. À profissionalização, ao trabalho e à renda;
- XI. À cultura ampliada;
- XII. Ao desporto e ao lazer;
- XIII. À assistência e inclusão sociais;
- XIV. À habitação;
- XV. Ao transporte.

TÍTULO II DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

DO DIREITO À VIDA

Art. 5º. A juventude é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 6º. Todos os jovens têm direito à proteção à vida, mediante efetivação de políticas sociais públicas que lhes permitam a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 7º. Todos os jovens têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana e como sujeito dos direitos civis, políticos, individuais e sociais, todos garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º. O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I. Faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II. Opinião e livre expressão;
- III. Crença e culto religioso;
- IV. Participação na vida familiar e comunitária;
- V. Participação na vida política, na forma da lei;
- VI. Valorização da cultura e da paz;
- VII. Prática de esportes e de diversões;
- VIII. Faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º. É dever de toda a sociedade queimadense zelar pela dignidade do jovem, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 8º. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses coletivos e para o bem comum.

Art. 9º. Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do município de Queimados, têm o direito de desfrutar dos serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 10. Todos os jovens têm direito de serem protegidos de todo e qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, bem como de todo e qualquer atentado aos seus direitos, seja por ação, seja por omissão.

§ 1º. Todo cidadão pode comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

§ 2º. Todo aquele que de alguma forma for o responsável pelo jovem tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer das situações descritas no caput.

§ 3º. As obrigações previstas nesta Lei não excluem as prescritas por outras legislações que versam sobre o mesmo tema.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CIDADANIA E À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

Art. 11. Todos os jovens têm direito ao exercício pleno da cidadania e à igualdade de oportunidades em todos os segmentos da sociedade.

Art. 12. Todos os jovens têm direito, em situação especial – desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privações de liberdade e moradia, fome, analfabetismo, violência, etc. – de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade e serem sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 13. Todos os jovens têm direito à livre e efetiva participação política.

Art. 14. Todos os jovens têm direito à participação na elaboração de políticas públicas para a juventude, cabendo ao Município e à sociedade queimadense o estímulo ao protagonismo juvenil.

Parágrafo único. Entende-se por protagonismo juvenil:

- I. A participação do jovem em ações que contemplem a procura pelo bem comum nos estabelecimentos de ensino e na sociedade;
- II. A concepção do jovem como pessoa ativa, livre e responsável;
- III. A percepção do jovem como pessoa capaz de ocupar uma posição central nos processos históricos, culturais, sociais, econômicos e políticos;
- IV. A ação, a interlocução e o posicionamento do jovem com respeito ao conhecimento e sua aquisição responsável e necessária à sua formação e crescimento como cidadão;
- V. O estímulo à participação ativa dos jovens em benefício próprio, de suas comunidades, cidades, regiões e país;
- VI. A participação dos jovens nos temas municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 15. Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como forma de preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Parágrafo único. O Poder Público envidará esforços necessários com o objetivo de incentivar e incrementar o serviço civil voluntário.

Art. 16. Todos os jovens têm direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 17. Todos os jovens têm direito de se organizarem e de se mobilizarem nas instituições de ensino fundamental, médio e superior, através de Grêmios secundaristas, dos Centros acadêmicos (CA's), Diretórios acadêmicos (DA's) e dos Diretórios centrais dos estudantes (DCE's).

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Art. 18. Todos os jovens têm direito à alimentação digna, consoante prescreve a lei civil.

§ 1º. Todos os jovens serão, incondicionalmente, preservados da fome, que avassala e destrói a dignidade humana.

§ 2º. Se o jovem ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO V
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 19. Todos os jovens têm direito a gozar de uma educação de qualidade, com oportunidades iguais, inclusive com acesso às suas várias formas.
Parágrafo Único. Nos casos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), o Poder Público deverá adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a eles destinados.

Art. 20. Todos os jovens têm direito a ingressar no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e com a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 21. Todos os jovens têm direito a concluir a educação básica e a desfrutar do acesso ao ensino superior público ou privado.

Art. 22. Todos os jovens têm direito a serem alfabetizados e a terem acesso irrestrito a todas as formas de linguagem.

§ 1º. O Poder Público Municipal e a sociedade queimadense envidarão todos esforços para erradicar todas as formas de analfabetismo.

§ 2º. O prazo máximo para erradicação do analfabetismo entre a população jovem do município será em 2035 (dois mil e trinta e cinco).

Art. 23. Todos os jovens têm direito à educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, em articulação com o ensino regular e em instituições especializadas de ensino técnico.

Art. 24. Todos os jovens residentes em área rural têm direito à educação de qualidade, preservadas as diferenças culturais e as características peculiares de cada localidade.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 25. Todos os jovens portadores de deficiência têm direito a atendimento educacional especializado.

§ 1º. O acesso à educação deve ser, preferencialmente, na rede regular de ensino.

§ 2º. O Poder Público envidará esforços para prover apoio às instituições de educação que atendem jovens portadores de deficiência.

Art. 26. Todos os jovens têm direito à inclusão digital por meio de acesso às novas tecnologias educacionais.

Art. 27. Todos os jovens que estudam em Queimados têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional, dando direito à meia-entrada nos eventos culturais, esportivos e de lazer, consoante legislação específica em vigor, e passe livre para os estudantes da rede pública de ensino básico.

Art. 28. Todos os jovens têm direito ao acesso gratuito à rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VI DO DIREITO À SAÚDE

Art. 29. Todos os jovens têm direito ao acesso e a recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 30. É assegurada a atenção integral à saúde do jovem, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Os jovens portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento prioritário e especializado, nos termos da lei.

Art. 31. Todos os jovens têm direito aos serviços de atendimento e informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST's), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 32. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra o jovem, quando confirmados em unidades de saúde, serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I. Autoridade Policial;
- II. Ministério Público;
- III. Conselho Tutelar, nas idades entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, conforme Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III. Conselho Municipal da Juventude, a partir de sua criação.

CAPÍTULO VII



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

DO DIREITO À IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO

Art. 33. Todos os jovens têm direito assegurado a não serem discriminados:

- I. por sua raça;
- II. por sua cor;
- III. por sua origem;
- IV. por sua religião;
- V. por sua orientação sexual;
- VI. por seu idioma;
- VII. por pertencer a uma minoria nacional, étnica ou cultural;
- VIII. por suas opiniões;
- IX. por suas posições filosóficas e/ou políticas;
- X. por suas condições sociais;
- XI. por suas condições econômicas;
- XII. por suas aptidões físicas.

Art. 34. Todos os jovens têm direito de desfrutar e exercer conscientemente a sua sexualidade.

Art. 35. Todos os jovens têm direito de não serem expostos ou explorados sexualmente.

§ 1º. É dever do Poder Público erradicar qualquer tipo de exposição ou exploração sexual.

§ 2º. É dever do Poder Público erradicar todo o tipo de violência contra a mulher, consoante o que prescreve a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA E À CONSTITUIÇÃO FAMILIARES

Art. 36. Todos os jovens têm direito a serem criados e educados nos seios das suas famílias e, excepcionalmente, em famílias substitutas, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Parágrafo único. Os jovens, havidos ou não da relação do casamento, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 37. Todos os jovens têm direito a constituir família, observados os Arts. 1.517 a 1.520 da Lei Federal nº 10.406/02 (Novo Código Civil).

Art. 38. O pátrio poder sobre o jovem será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e/ou pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 39. Aos pais, incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos jovens menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 40. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder sobre o jovem.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, o jovem será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 41. A perda e a suspensão do pátrio poder sobre o jovem serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 39.

Art. 42. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Art. 43. Todos os jovens têm direito de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie qualidade de vida e o desenvolvimento integral da juventude.

§ 1º. O Poder Público e a sociedade queimadense devem realizar trabalhos coordenados, eficazes e dinâmicos na conservação e no melhoramento do meio ambiente de modo a garantir qualidade de vida aos jovens no presente e no futuro.

§ 2º. O Poder Público Municipal promoverá esforços, preferencialmente nos níveis de educação infantil e fundamental, para que haja conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 44. Todos os jovens têm direito de conhecer e explorar, de maneira consciente e sustentável, as belezas naturais e os potenciais ecoturísticos do município.

CAPÍTULO X

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO, AO TRABALHO E À RENDA

Art. 45. Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho possibilita o desenvolvimento humano.

Art. 46. Todos os jovens têm direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 47. O Poder Público criará e estimulará programas de:

- I. Profissionalização especializada para os jovens, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
- II. Preparação dos trabalhadores jovens para o primeiro emprego;
- III. Estímulo às empresas privadas para admissão de jovens ao trabalho.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 48. Todos os jovens domiciliados na zona rural têm direito à formação profissional, visando a organização da produção no campo, na perspectiva de seu desenvolvimento sustentável.

Art. 49. O Poder Público envidará esforços necessários com o objetivo de incentivar e incrementar o empreendedorismo juvenil.

Art. 50. Todos os jovens não-aprendizes, carentes ou de escola pública, têm direito aos serviços municipais de aprendizagem em cursos de livre escolha.

§ 1º. O Poder Público Municipal regulamentará os meios para comprovar a situação de carência do jovem.

§ 2º. O Poder Público Municipal deverá envidar esforços para promover a qualificação profissional dos jovens com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

CAPÍTULO XI DO DIREITO À CULTURA

Art. 51. Todos os jovens têm direito à cultura ampliada, tendo acesso ao maior número possível de manifestações culturais, sobretudo àquelas peculiares ao município e à região.

Art. 52. Todos os jovens têm direito a expressar as suas manifestações culturais de acordo com seus próprios interesses e expectativas.

§ 1º. O Poder Público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do município e o intercâmbio cultural nacional e internacional.

§ 2º. O Poder Público Municipal apoiará o fomento de projetos culturais destinados aos jovens ou por eles produzidos.

Art. 53. Todos os jovens têm direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do preço da entrada em eventos de natureza artístico-cultural, de entretenimento e lazer, desde que matriculados em estabelecimentos de Educação Básica ou Superior.

Art. 54. Serão alocados, em programas e projetos culturais voltados aos jovens, 30% (trinta por cento), no mínimo, dos recursos do Fundo Nacional de Cultura, de que trata a Lei Federal nº 8.313/91, destinados ao município de Queimados.

CAPÍTULO XII DO DIREITO AO DESPORTO E AO LAZER

Art. 55. Todos os jovens têm direito de praticar qualquer esporte de acordo com suas predileções e habilidades.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Parágrafo único. O Poder Público deverá promover e garantir, por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 56. Todos os jovens têm direito de usufruir de ambiente esportivo sadio, no qual sejam tratados com dignidade.

Art. 57. Todos os jovens têm direito de se divertir e de jogar.

Art. 58. Todos os jovens têm direito de serem rodeados e treinados por pessoas competentes.

Art. 59. Todos os jovens têm direito de seguir treinamentos apropriados aos ritmos individuais.

Art. 60. Todos os jovens têm direito à proteção e ao incentivo na prática de quaisquer manifestações esportivas e de lazer.

Art. 61. Todos os jovens, profissionais ou amadores, têm direito ao apoio do Poder Público e da sociedade queimadense em quaisquer atividades esportivas coletivas ou individuais de nível municipal, estadual, nacional ou internacional.

Art. 62. Todos os jovens têm direito ao ensino de Educação Física em todas as unidades escolares instaladas no município, quer sejam públicas, quer sejam privadas.

Art. 63. Todos os jovens têm direito a espaços de esporte e lazer nos bairros e distritos onde residem.

Parágrafo único. O Poder Público deverá promover meios para conceder espaços adaptados aos jovens com deficiência.

Art. 64. Todos os jovens com deficiência têm direito ao incentivo de práticas esportivas contempladas nas paraolimpíadas e nas demais competições de mesmo gênero.

Parágrafo único. O Poder Público envidará esforços a fim de promover meios para a inclusão, nas práticas desportivas, dos jovens com deficiência.

Art. 65. Todos os jovens têm direito ao lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO XIII DA ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAIS

Art. 66. A assistência social aos jovens será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no SUS, na Política Nacional da Juventude, quando implementada, e demais programas relativos ao jovem, tais como aqueles advindos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Parágrafo único. A assistência social será prestada sempre que for necessária, independentemente de contribuição ou seguridade social.

Art. 67. Todos os jovens em situação de risco social têm direito a acolhimento por adulto ou núcleo familiar.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

CAPÍTULO XIV DA HABITAÇÃO

Art. 68. Todos os jovens têm direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, desde que tenha idade para tal ou seja emancipado, ou ainda, em instituição pública ou privada, para o abrigar sempre que necessário.

§ 1º. A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar e casa-lar, bem como prestada em situação de abandono e carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º. Toda instituição dedicada ao atendimento ao jovem ficará obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º. As instituições que abrigarem jovens são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 69. Todos os jovens têm direito a gozar de vantagens na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, sendo observado o seguinte:

- I. Reserva, segundo a demanda, de 15% (quinze por cento) das unidades residenciais do município para atendimento aos jovens;
- II. Implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados aos jovens;
- III. Critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos dos jovens.

CAPÍTULO XV DO TRANSPORTE

Art. 70. Todos os jovens matriculados no ensino fundamental ou médio da rede pública, em Queimados têm direito a transporte escolar gratuito.

Parágrafo único. Para ter acesso à gratuidade, basta que o jovem apresente ao motorista ou cobrador a carteira ou cartão eletrônico de transporte escolar emitida pela empresa concessionária de transporte em Queimados.

Art. 71. Todos os jovens com deficiência, quando se dirigirem a quaisquer unidades de saúde, instituições de educação e/ou de apoio às pessoas com deficiência, situadas em Queimados, têm direito ao transporte público gratuito que deverá ser estendido ao pai ou mãe ou responsável que o acompanha.

§ 1º. A gratuidade ao pai ou mãe ou responsável será concedida da seguinte forma:

- I. unidades de saúde: do domicílio à unidade e desta para o domicílio.
- II. instituições de educação e/ou apoio às pessoas com deficiência: do domicílio à instituição e desta para o domicílio, tanto no transporte que confere acesso à entrada do jovem na instituição quanto no transporte que proporciona a volta do jovem para sua residência.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

§ 2º. Para que o pai ou mãe ou responsável tenha direito à gratuidade, deverá entregar vale especial, cedido pela empresa concessionária de transporte, ou apresentar carteira de identificação, emitida também pela própria empresa, comprovando que é responsável pelo jovem com deficiência.

§ 3º. No caso específico das instituições de educação e/ou de apoio às pessoas com deficiência, a empresa concessionária de transporte poderá destacar no vale especial ou na carteira de identificação os horários e itinerários que o pai ou mãe ou responsável tem gratuidade no transporte coletivo para acompanhar o jovem com deficiência.

TÍTULO III DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 72. Todos os jovens devem ter a oportunidade de ler e conhecer e o dever de respeitar e cumprir a Constituição da República e as Leis.

Art. 73. Todos os jovens têm o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade através de objetivos que permeiem:

- I. A construção de uma sociedade livre, justa, solidária e igualitária;
- II. A erradicação das desigualdades sociais, da fome, dos analfabetismos, da violência e de todas as formas de exclusão;
- III. A promoção do bem-estar coletivo, sem quaisquer formas de preconceito ou discriminação;
- IV. O desenvolvimento integral da pessoa humana, nos âmbitos físico, mental e espiritual.
- V. A defesa da paz;
- VI. O respeito ao pluralismo político e religioso;
- VII. A busca pela dignidade da pessoa humana;
- VIII. A busca da tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 74. Todos os jovens têm o dever de ajudar e amparar os pais ou responsáveis na velhice, na carência e/ou na enfermidade.

Art. 75. Todos os jovens têm o dever respeitar a sua família e por ela serem respeitados.

Art. 76. Todos os jovens têm o dever de respeitar os professores e demais profissionais de educação e por eles serem respeitados.

Art. 77. Todos os jovens têm o dever de respeitar os patrimônios públicos e privados.

Art. 78. Todos os jovens têm o dever de respeitar, defender e preservar o meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

Art. 79. Todos os jovens têm o dever de respeitar a sua vida e a alheia não colocando em risco ambas.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 80. Todos os jovens a partir dos 18 (dezoito) anos, desde que tenha a Carteira Nacional de Habilitação, têm o dever de dirigir com segurança e responsabilidade, respeitando o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 81. Todos os jovens têm o dever de tratar todas as pessoas com urbanidade e respeitá-las, independentemente de sua cor, origem, etnia, opção sexual, crença, grupo social, cultural, convicção política ou filosófica ou classe social.

Art. 82. Todos os jovens podem denunciar atos ilícitos, independentemente de quem os pratique.

Art. 83. Todos os jovens têm o dever de não cometer vandalismos.

Art. 84. Todos os jovens têm a responsabilidade pelo próprio futuro, cabendo a ele estudar para tornar-se um profissional de excelência.

Art. 85. Todos os jovens devem ser estimulados a prestar serviço social voluntário, entendido como ação cidadã e digna de prestação de serviços à comunidade, como forma de constituição de uma sociedade melhor.

Art. 86. Todos os jovens têm o dever de contribuir e lutar por uma sociedade mais justa, digna e igualitária.

TÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. As medidas de proteção ao jovem são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I. por ação ou omissão da sociedade queimadense ou do Município;
- II. por falta, omissão ou abuso da família ou entidade de atendimento;
- III. em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 88. As medidas de proteção ao jovem previstas nesta Lei poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 89. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 92 desta Lei, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I. Orientação, apoio e acompanhamento permanentes;
- II. Requisição para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

III. Inclusão em programa público ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio jovem ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação ou que conviva com o jovem dependente químico;

IV. Abrigo em entidade;

V. Abrigo temporário.

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO JOVEM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. A política de atendimento ao jovem far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais do Município em parceria com o Estado e a União, bem como através de convênios ou parcerias com órgãos públicos ou privados.

Art. 91. São linhas de ação da política de atendimento:

I. políticas públicas sociais básicas;

II. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III. serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de exploração, abuso, crueldade, opressão e de violência por causas externas;

IV. proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos jovens;

V. mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao jovem.

Art. 92. São diretrizes da política de atendimento:

I. Criação de Centro de Referência da Juventude e/ou de Instituto Municipal da Juventude;

II. Criação do Conselho Municipal de Juventude;

III. Criação de casas da juventude.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES DE APOIO

Art. 93. A família e os estabelecimentos de ensino são considerados instituições preventivas, fundamentais ao desenvolvimento sadio do jovem, devendo a sociedade e o Município zelarem pelo reforço dos laços familiares e escolares, contribuindo para sua estabilização e para a recuperação do sentimento de integração aos referidos grupos.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO

ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO JOVEM

Art. 94. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao jovem terá início com requisição de entidade representativa juvenil legalmente constituída, do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

§ 1o. No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2o. Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 95. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I. pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;
- II. por via postal, com aviso de recebimento.
- III. por e-mail, telefone, wahtsApp, entre outros;

Art. 96. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo, as disposições da Lei federal nº 9.784/99.

TÍTULO VI
DA DIVULGAÇÃO E DO ACESSO À LEI

Art. 97. Esta Lei deverá ser disponibilizada e, quando puder, afixada:

- I. em todas as instituições de educação de ensino básico ou superior, quer sejam públicas, quer sejam privadas;
- II. em todas as unidades de saúde, quer sejam públicas, quer sejam privadas;
- III. no(s) conselho(s) tutelar(es);
- IV. nas demais repartições públicas do município;
- V. no Conselho Municipal de Juventude, quando criado;
- VI. no Centro de Referência da Juventude e/ou Instituto Municipal de Juventude, quando criado(s);
- VII. na(s) casa(s) da juventude, quando criada(s);
- VIII. nos sites oficiais da Prefeitura Municipal de Queimados e da Câmara Municipal de Queimados, com ícone de acesso nas páginas iniciais.

Art. 98. Todos os materiais impressos e audiovisuais direcionados ao público jovem ou às causas relativas à juventude deverão conter menção destacada deste Estatuto.

Art. 99. Aplicam-se subsidiariamente às disposições deste Estatuto o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Lei Nº 350/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Institui a campanha municipal de conscientização sobre os malefícios e riscos dos jogos de azar e apostas on-line nas escolas públicas e privadas do município de Queimados e dá outras providências”.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Municipal de Conscientização para crianças e adolescentes matriculados nas escolas públicas e privadas no município de Queimados sobre os malefícios e riscos dos jogos de azar e apostas on-line.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Municipal:

- I. conscientizar crianças, adolescentes, pais, responsáveis e profissionais da educação sobre os riscos e malefícios dos jogos de azar e apostas on-line;
- II. alertar sobre os impactos e perigos de desenvolver vícios, com impactos no bem-estar psicológico, social e financeiro;
- III. promover atividades educativas que visem o desenvolvimento de habilidades críticas e de autocontrole sobre o uso de tecnologias, bem como o reconhecimento de comportamentos compulsivos relacionados a jogos de azar e apostas on-line;
- IV. incentivar o diálogo entre escola, família e sociedade acerca dos recursos tecnológicos de controle parental e dos malefícios dos jogos de azar e apostas on-line;
- V. orientar sobre as medidas de proteção e prevenção contra o acesso a jogos de azar e apostas on-line por crianças e adolescentes;
- VI. estimular práticas saudáveis e conscientes de uso da internet e de tecnologias.

Art. 3º. As eventuais despesas necessárias à execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 392/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a Promoção e o Incentivo aos Blocos de Carnaval de Rua”

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo aos Blocos de Carnaval de Rua do Município de Queimados, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem a continuidade da cultura dos Blocos de Carnaval, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-los e promovê-los como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

§ 1º. Esta lei tem por objetivo apoiar e impulsionar as atividades artísticas e culturais dos blocos de carnaval de rua – com suas bandas, cortejos e cordões neste município, a fim de garantir o enfrentamento das dificuldades de manutenção e condições de funcionamento da folia queimadense.

§ 2º. Para fins de desta Lei, considera-se Blocos de Carnaval conjunto de pessoas que se reúnem e desfilam tradicionalmente pelas ruas das cidades, durante as celebrações e festejos de Carnaval, de forma semi-organizada, trajando fantasias profissionalmente confeccionadas, improvisadas ou apenas acompanhando um tema específico, cantando e dançando músicas em ritmo de marchinhas, samba e músicas populares.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 2º. O Programa de Incentivo aos Blocos de Carnaval promoverá:

- I - A capacitação de músicos, professores de dança, coletivos de dança, DJs e produtores de eventos no Município de Queimados, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os praticantes dessa cultura no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo;
- II - A realização de Feiras e Exposições que visem a produção, reprodução, e exibição de Projetos realizados em prol dos Blocos de Carnaval no Município de Queimados;
- III - O Incentivo à integração de iniciativas relacionadas à Cultura dos Blocos de Carnaval, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;
- IV - O mapeamento dos projetos e iniciativas relacionados aos Blocos de Carnaval no Município de Queimados, por meio de estudos técnicos e do cadastro de bandas, músicos e DJs dançarinos, professores e escolas de dança produtores dos eventos, campeonatos e outros eventos relacionados em Sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor;
- V - Métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização de indivíduos e coletivos, estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;
- VI - Incentivar oficinas nas comunidades e para jovens negros e/ou de periferias;
- VII - Articular parcerias para promover os eventos pensando em fortalecer a rede que envolve os blocos, como artesanato e outras manufaturas artísticas desse universo do empreendedorismo afro;
- VIII - Criar mecanismos facilitadores para atuação dos blocos, seja de uso do espaço público e ou privado;
- IX - Propor editais e projetos artísticos que financiem esses grupos, pensando parcerias para adquirir instrumentos, realizar as oficinas e garantir a realização dos Blocos de Carnaval;
- X - Ofertar ou facilitar o uso de espaços públicos para ensaios;
- XI - Promover a visibilidade e reconhecimento dos grupos e blocos nas mídias oficiais e abrir parcerias com empresas privadas para divulgação;
- XII - Resgatar e dar visibilidade à memória, história e legado desses Blocos de Carnaval para o Município de Queimados.

Art. 3º – Esta lei se aplica, sem prejuízo de outras manifestações que se enquadrem no disposto no § 2º do Artigo 1º desta Lei, prioritariamente a:

- I- bloco de rua;
- II- bloco de embalo;
- III- bloco de frevo;
- IV- bloco de sujo;
- V- bloco parado;
- VI- bloco afro;
- VII- bloco de enredo;
- VIII- bloco de rancho;



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

- IX- bloco acústico;
- X- banda carnavalesca;
- XI- afoxês;
- XII- jongo;
- XIII- maracatu;
- XIV- grupos de Bate-bola ou Clóvis;
- XV- cordões;
- XVI- sociedades carnavalescas.

Art. 4º. Compete aos blocos e assemelhados:

- I- cada bloco deverá individualmente inscrever-se conforme o regulamento do Poder Executivo, informando nome do grupo, nomes de três responsáveis, local de concentração, percurso, local de dispersão, número de apresentações, datas, horários, número estimado de foliões e eventuais demandas especiais;
- II- adotar medidas relacionadas à segurança de veículos e equipamentos utilizados durante o desfile;
- III- garantir o acesso de todo o público interessado, sem cobrança de ingresso;
- IV- solicitar permissão especial no caso de utilização de equipamentos de som, trios elétricos, alegorias e assemelhados com mais de três metros de altura;
- V- apoiar campanhas do Poder Público de proteção à saúde, de combate a qualquer tipo de discriminação de promoção da igualdade racial e de defesa e proteção aos direitos das pessoas.

Art. 5º. A seleção dos projetos apresentados deverá seguir a seguinte distribuição por cotas:

- I – Mínimo de 20% (vinte por cento) para negras e negros, índios, oriundos de comunidades quilombolas, pessoas com deficiência e LGBTQIA+.

Art. 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, de acordo com o regulamento.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 394/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a Publicação do Boletim Informativo Juliano Moreira da Rede de Atenção Psicossocial do Município de Queimados”

Art. 1º. O Poder Executivo publicará, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, o Boletim Informativo Juliano Moreira da Rede de Atenção Psicossocial, dispondo dos dados relativos aos programas, projetos e atendimentos psicossociais realizados nos equipamentos públicos e conveniados da Rede de Atenção Psicossocial do Município de Queimados.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Parágrafo único. Os dados publicados deverão necessariamente conter a sua ocorrência por unidade da Rede, área programática e/ou divisão organizativa da cidade, onde couber no tempo vigente, devendo ser desagregados mês a mês.

Art. 2º. A publicação do Boletim Informativo de que trata esta Lei deverá contribuir para o diagnóstico, avaliação, planejamento e programação de ações e políticas públicas voltadas para o acompanhamento e tratamento de pessoas com transtornos mentais e doenças psíquicas causadas pelo efeito nocivo do uso de álcool e outras drogas.

Art. 3º. O Boletim Informativo Juliano Moreira da Rede de Atenção Psicossocial deverá, no mínimo, conter as seguintes informações:

I - perfil sociodemográfico das pessoas atendidas por sexo, gênero, idade, orientação sexual, nível de escolaridade, média de renda, estado civil, número de pessoas residentes na casa, bairro de residência, tempo de residência, tipo de moradia e a percepção de benefício assistencial;

II - dados relacionados à dependência química:

- a) fatores relativos ao uso;
- b) principais substâncias que originaram a dependência;
- c) substâncias psicoativas em uso;
- d) faixa etária do início do uso;
- e) fatores que desencadearam o início de uso de drogas;
- f) tempo de uso;
- g) tratamentos anteriores;
- h) quantidade de internações;
- i) locais de internação;
- j) uso de substâncias psicoativas na família;
- k) tipos de substâncias utilizadas pelos familiares; e
- l) qual familiar faz uso e se está em convívio com a família.

III - dados dos atendimentos psicossociais:

- a) tempo e modalidade de tratamento;
- b) medicações decorrentes do uso;
- c) avaliação de progresso do acompanhamento; e
- d) tratamento.

Parágrafo Único. Os dados pessoais, como o nome, Cadastro das Pessoas Físicas e o Registro Geral, não poderão ser divulgados.

Art. 4º. A publicação do Boletim Informativo de que trata esta Lei observará as regras impostas pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pela Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 5º. A disponibilização dos dados de que trata esta Lei deverá ser aberta à consulta pública, conforme disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e dá outras providências".

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar ao infrator as sanções cíveis e penais previstas em Lei, sem prejuízo de sua penalização por meio de sanções administrativas, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Projeto de Lei Nº 395/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: "Dispõe sobre a Criação da Política Contínua de diagnóstico e tratamento da depressão Pós-Parto na Rede Municipal de Saúde de Queimados"

Art. 1º. Esta Lei cria a Ação Contínua, no Município de Queimados, para o diagnóstico e o tratamento da depressão pós-parto.

§ 1º. Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, deixando-a com um predomínio anormal de tristeza.

§ 2º. Depressão pós-parto é entendida como uma manifestação clínica igual à da depressão propriamente dita e recebe essa classificação sempre que iniciada nos primeiros seis meses após o parto.

Art. 2º. Essa política deverá dar atendimento a todas as gestantes atendidas no âmbito da Cidade de Queimados.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação, atendendo aos princípios de responsabilidade social e moral.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 396/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: "Dispõe sobre a Inclusão da Temática de Educação ambiental no Programa de Ensino das Escolas da Rede Pública do Município de Queimados e dá outras providências"

Art. 1º. A inclusão da educação ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Queimados, com base no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Parágrafo único. Entende-se por educação ambiental a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo e à coletividade a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências visando à conscientização da comunidade escolar sobre os problemas ambientais e sobre a necessidade da preservação do meio ambiente, enquanto bem de uso comum essencial à sustentabilidade e à vida saudável.

Art. 2º. Ao Poder Executivo compete a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 421/2025

Autor: Ver. Victor Vianna

Assunto: “Declara o Instituto Parque Ipanema como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Queimados e dá outras providências”

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Queimados, nos termos do art. 216, §1º, da Constituição Federal, e da legislação municipal correlata, o Instituto Parque Ipanema, em razão de sua notória contribuição histórica, social, cultural e esportiva para a identidade e memória coletiva da população queimadense.

Art. 2º A presente declaração tem por finalidade preservar, valorizar e difundir os valores culturais e esportivos associados ao Instituto Parque Ipanema, bem como incentivar ações públicas e comunitárias voltadas à sua salvaguarda, memória e continuidade.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente na área de cultura, promoverá o registro do bem cultural mencionado no artigo 1º no Livro do Tombo Imaterial do Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A conservação e manutenção do espaço físico do Instituto Parque Ipanema, permanecerá sob responsabilidade do próprio clube, nos termos de seus atos constitutivos.

Art. 5. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto de Lei Nº 422/2025

Autor: Ver. Victor Vianna

Assunto: “Declara o Esporte Clube Dom Bosco como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Queimados e dá outras providências”

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Queimados, nos termos do art. 216, §1º, da Constituição Federal, e da legislação municipal correlata, o Esporte Clube Dom Bosco, em razão de sua notória contribuição histórica, social, cultural e esportiva para a identidade e memória coletiva da população queimadense.

Art. 2º A presente declaração tem por finalidade preservar, valorizar e difundir os valores culturais e esportivos associados ao Esporte Clube Dom Bosco, bem como incentivar ações públicas e comunitárias voltadas à sua salvaguarda, memória e continuidade.



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente na área de cultura, promoverá o registro do bem cultural mencionado no artigo 1º no Livro do Tombo Imaterial do Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A conservação e manutenção do espaço físico do Esporte Clube Dom Bosco, permanecerá sob responsabilidade do próprio clube, nos termos de seus atos constitutivos.

Art. 5. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Queimados, 29 de maio de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES

Presidente da Câmara Municipal de Queimados